



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 12259.000160/2008-71
Recurso n° De Ofício e Voluntário
Acórdão n° 2402-003.384 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de fevereiro de 2013
Matéria CONTRIBUIÇÕES; PARCELAS EM FOLHAS DE PAGAMENTO
Recorrentes ESSENCE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA
FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/11/1998 a 31/12/2002

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. Nos termos do art. 33 do Decreto 70.235/72, o prazo para interposição do recurso voluntário é de 30 (trinta) dias contados da data da assinatura do aviso de recebimento da intimação do acórdão de primeira instância.

DECADÊNCIA. SÚMULA VINCULANTE N. 08 DO STF. ART. 173, I, DO CTN. É de 05 (cinco) anos o prazo decadencial para o lançamento do crédito tributário relativo a contribuições previdenciárias.

Recursos de Ofício Negado e Voluntário não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário por intempestividade e negar provimento ao recurso de ofício.

Júlio César Vieira Gomes - Presidente

Lourenço Ferreira do Prado – Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Júlio César Vieira Gomes, Thiago Tabora Simões, Ana Maria Bandeira, Nereu Miguel Ribeiro Domingues, Ronaldo de Lima Macedo, Lourenço Ferreira do Prado.

CÓPIA

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário e de ofício interpostos, respectivamente, por ESSENCE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA e FAZENDA NACIONAL, em face do acórdão que manteve em parte o NLFD n. 37.126.615-7-, lavrado para a cobrança de contribuições sociais previdenciárias parte da empresa, destinadas a terceiros, ao financiamento do GILRAT e ao financiamento da aposentadoria especial, incidentes sobre os valores pagos a segurados empregados e contribuintes individuais a seu serviço.

Consta do relatório fiscal que o lançamento baseou-se em informações constantes em folha de pagamentos, GFIP e escrituração contábil e foram considerados como fatos geradores das contribuições, as parcelas pagas aos segurados e contribuintes individuais a título de vale-transporte e vale-refeição em pecúnia, pagamentos efetuados a contribuintes individuais, prestadores de serviços e sócios (pró-labore) que não constavam em folha de pagamento.

O lançamento compreende o período de 11/1998 a 12/2002, tendo sido o contribuinte cientificado em 27/11/2007 (fls. 632).

O v. acórdão de primeira instância declarou extinto pela decadência, com base no art. 150, 4º do CTN, as competência lançadas até 11/2002, motivo pelo qual fora interposto recurso de ofício.

Devidamente intimado do julgamento em primeira instância (fls. 786), a recorrente interpôs o competente recurso voluntário, através do qual sustenta:

1. que não devem incidir as contribuições sociais sobre a rubrica vale-transporte em dinheiro

Processado o recurso sem contrarrazões da Procuradoria da Fazenda Nacional, subiram os autos a este Eg. Conselho.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Lourenço Ferreira do Prado, Relator

CONHECIMENTO

Ao que se depreende dos autos, o recorrente foi intimado do v. acórdão recorrido em 27/05/2010, quinta-feira, conforme AR de fls. 823, tendo apresentado o seu recurso voluntário somente em 29/06/2010 (carimbo de protocolo às fls. 824).

Restou, portanto, extrapolado o prazo legal de 30 (trinta) dias para sua interposição.

Ante todo o exposto, voto no sentido de **NÃO CONHECER** do recurso voluntário.

Todavia, no que se refere ao Recurso de Ofício, este merece conhecimento, tendo em vista que o valor do crédito tributário exonerado em favor do contribuinte pelo v. acórdão recorrido supera o limite de R\$ 1.000.000,00 (hum milhão de reais)

Sendo assim, a única matéria objeto de apreciação no presente julgamento é a aplicação da decadência pelo v. acórdão de primeira instância.

Ao que se depreende, se duas conclusões, verifica-se que de acordo com a Súmula n. 08/STF, foi aplicado ao caso o art. 150, 4º do CTN, tendo em vista que no presente caso foram apropriados recolhimentos parciais efetuados pelo contribuinte conforme se percebe da própria narrativa do relatório fiscal da notificação, que possui tópico específico a demonstrar a existência de recolhimentos parciais (fls.618 e 624).

Tal entendimento está em consonância com os julgados desta Eg. Turma.

Ante todo o exposto, voto no sentido de **NÃO CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO e CONHECER DO RECURSO DE OFÍCIO E NEGAR-LHE PROVIMENTO.**

É como voto.

Lourenço Ferreira do Prado.